Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição N°	TO TO THE OWN OF THE O	Proc. N°
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 733/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

1-Processo TCE nº 11165/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Filadelfo Pereira Pacheco no período de 02/01/2013 a 17/04/2013, Sra. Flávia Ferreira da Silva no período de 18/04/2013 a 01/12/2013 e Sra. Astride Ferreira da Silva no período de 02/12/2013 a 31/12/2013, Diretores e ordenadores de despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 78/2014 (fls. 216/273)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2134/2014 MP CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 274/280).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru. Exercício de 2013.

Revelia. Contas irregulares. Multa. Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Pùblico do Estado do Amazonas. Prazo. Autorizada a cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.1.1- CONSIDERAR** a Responsável, Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), **REVEL**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
 - 9.1.2- JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Serviço Autônomo

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição N°	CONTROL DISCOURT	Proc. Nº
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. N°

ACÓRDÃO № 733/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

de Água e Esgoto – SAAE Manacapuru, exercício de 2013, referente ao período de 02/01/2013 a 17/04/2013, de responsabilidade do Sr. Filadelfo Pereira Pacheco (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), ao período de 18/04/2013 a 01/12/2013, de responsabilidade da Sra. Flávia Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), e ao período de 02/12/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade da Sra. Astride Ferreira da Silva (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013) nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, III, "b" da Resolução 04/02-TCE/AM;

- 9.1.3- APLICAR MULTA ao Responsável, SR. FILADELFO PEREIRA PACHECO (Diretor do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/01/2013 a 17/04/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1°, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, elencadas abaixo:
- **9.1.3.1-** Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos Dívida Ativa", face o Débito de R\$ 722.620,97;
- **9.1.3.2-** Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/64;
- **9.1.3.3-** Ausência de justificação que fundamentasse a contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação n° 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas, visto que tal dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 26 da lei 8.666/93.
- 9.1.4 APLICAR MULTA à Responsável SRA FLÁVIA FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais abaixo enumeradas:
- 9.1.4.1 Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos Dívida Ativa" às folhas 25 no site: http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divida_Ativa.pdf;

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição N°			
De/	E		



DIV. DE ACORDAOS-DIRAG
Proc. N°
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 733/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

- **9.1.4.2** Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/64
- **9.1.4.3** A Responsável não encaminhou, junto à prestação de contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96), devendo o responsável apresentar justificativas para o fato;
- **9.1.4.4** Ausência de justificação que fundamentasse a contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas, visto que tal dispensa se deu com fulcro no inc. IV do art. 26 da lei 8.666/93.
- 9.1.5 APLICAR MULTA à Responsável, SRA ASTRIDE FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1°, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução n° 04/02, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I e II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:
- **9.1.5.1-** Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964), haja vista que no Balanço Patrimonial constante na Prestação de Contas encaminhada a esse Tribunal a rubrica "ATIVO PERMANENTE" apresenta saldo em 31/12/13 de R\$ 0,01, entretanto quando se analisa o relatório "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Anexo 11 Administração Indireta" se verifica aquisição de R\$ 9.242,00 na conta "4.4.90.52.00.00.00.00.00.0047 Equipamentos e Material Permanente";
- 9.1.5.2- Ausência de movimentação de contas Patrimoniais no registro da Dívida Ativa fato que contraria o "Manual de Procedimentos Dívida Ativa"; às folhas 25 no site: http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divida_Ativa.pdf, implicando, assim, na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976), conforme evidencias colidas às folhas 148/150 dos autos;
- **9.1.5.3-** Ausência da descrição dos débitos junto à Eletrobrás nos Balanços apresentados na presente Prestação de Contas, não atendendo, assim, às exigências contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº. 4.320/64;
- **9.1.5.4-** Não foi encaminhado, junto à prestação de contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, descumprindo assim o que determina o inciso III, do art. 10, da Lei Estadual nº 2.423/96;

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição N°_			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. No	 	 	
Fls. Nº			

ACÓRDÃO № 733/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

- **9.1.5.5-** Contratação direta efetuada pela Dispensa de Licitação nº 094/2013, que teve como objeto a contratação da empresa Norte Motores e Serviços Ltda. para Consertos e Reparos de Motores e Bombas submersas descumprindo, assim, o previsto no art. 37 inc. XXI da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei nº. 8.666/93.
- 9.1.6 Oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e tributária e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas;
- 9.1.7 Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome conhecimento dos fatos apontados pela Eletrobrás e pelo Órgão Técnico, com relação aos débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Manacapuru junto a referida empresa e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas, em especial do Relatório Conclusivo nº. 78/2014-DICAMI (fls. 216/273) e do Ofício encaminhado pela Eletrobrás Amazonas Energia a este Tribunal de Contas (fls. 209/214);
- 9.1.8 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.1.9 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.2 Por maioria,** nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.2.1 Aplicar multa à Responsável SRA. FLÁVIA FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 18/04/2013 a 01/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, totalizando 05 (cinco) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM;
- 9.2.2 Aplicar multa à Responsável, SRA ASTRIDE FERREIRA DA SILVA (Diretora do SAAE Manacapuru e Ordenadora de Despesas no período de 02/12/2013 a 31/12/2013), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1°, XXVI, da Lei n.

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição N°	The factor and property of the second of the	Proc. N°
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 733/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

(Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM)

2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução nº 04/02, no montante de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012 que no caso dos presentes autos referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, totalizando **03 (três) meses**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7°, inc. I da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM.

Vencido o destaque do conselheiro Júlio Assis Côrrea Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multas por atraso de ACP.

- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **12- Conselheiros:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Republicar o inteiro teor do presente Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para todos os efeitos legais, que esta Corte procedeu à alteração do *decisum*, frente à necessidade da adequação da redação, de acordo com a proposta de voto do Relator, constante dos autos, tornando-se sem efeito a Decisão juntada aos autos, às fls. 36/312.